

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO TR Nº 56/2024

Após análise e considerando os pontos levantados, venho informar que as impugnações não foram aceitas.

DA CARTA DE EXCLUSIVIDADE

O presente Edital, exige como condição de qualificação técnica, carta de exclusividade, vejamos:

8.2. Qualificação Técnica:

V. Carta de exclusividade, se for o caso.

Resposta: O item simplesmente está tratando da necessidade de apresentar uma carta de exclusividade quando um produto, equipamento ou serviço exclusivo for ofertado em proposta por um dos participantes. O participante detentor da exclusividade deverá apresentar a mesma. Os demais que não ofertarem exclusividade não tem porque apresentar tal carta.

CERTIDÃO AMBIENTAL DA EMPRESA PARTICIPANTE

Resposta: Entendemos que as empresas participantes para tal prestação de serviço necessita apresentar o PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRS, garantindo a adequada gestão de destinação dos resíduos em todo o seu ciclo, desde o recolhimento no cliente e as demais trajetórias até descarte e com a devidas licenças.

DA EXIGÊNCIA QUANTO A CARTA DE REFERÊNCIA

Ao analisarmos o instrumento convocatório, Termo de Referência ou processo de contratação 56/2024, mais especificamente quanto à aos documentos inerentes à Qualificação Técnica, no item, 8.2, temos as seguintes exigências:

8.2. Qualificação Técnica:

I. Alvará de funcionamento e demais alvarás obrigatórios em relação ao ramo de atividade desenvolvida. (Exemplos: Alvará de vigilância sanitária e corpo de bombeiro);

II. CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, compatível com o objeto da contratação para qual será contratada

III. Atestado de capacidade técnica atual na área de prestação dos serviços, conforme anexo

l;
IV. Apresentação da Carta de Referência emitida por duas empresas atestando a capacidade técnica;

Resposta: Na resposta referente a dúvida apresentada foi informado que seria aceito o atestado de capacidade técnica.

Reafirmo o entendimento abaixo que o atestado de capacidade técnica por si só denota de total informações para comprovação da prestação e as habilitações necessárias. Segue dispensado da apresentação da carta de referência.

DO PRAZO EXÍGUO - SLA DE 4 HORAS

O presente processo de contratação, exige Suporte técnico de 1º Nível, via Help Desk ativo, com SLA de até 04 horas úteis, ocorre, que tal exigência é exígua, uma vez que esta AEBES, não levou em consideração as intercorrências para deslocamento até o local do atendimento, intercorrências como trânsito e o grande número de equipamentos.

Resposta: Entendemos que o tempo de 4 horas é mais do que suficiente para um atendimento de 1º Nível por meio de Help Desk.

Entenda-se por Help Desk:

Help desk é um termo que caracteriza o serviço de suporte a clientes internos e externos e que tem como objetivo resolver, via chat, telefone, site ou e-mail, problemas técnicos de TI.

Vitória/ES, 06/02/2024

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA
BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE**

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO 56/2024

T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, com sede à Rua Horácio Leandro de Souza, nº 63 a 65, bairro Basiléia, Cachoeiro de Itapemirim-ES, inscrita no CNPJ sob nº 05.974.376/0001-49 neste ato representado por seu titular, Sr. Thiago Martinusso do Amaral, devidamente inscrito no CPF sob o nº 100.724.907-21, vem, respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em face do **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO 56/2024**, realizado pela **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O processo de contratação em comento, objetiva a contratação de empresa especializada em Gestão de Impressão Corporativa com manutenção de equipamentos de impressão e cópia, fornecimento de suprimentos, peças, serviços e recursos de gerenciamento de impressão, visando atendimento às diversas demandas em torno dos serviços utilizados no Hospital Estadual de Urgência e Emergência, em conformidade com as especificações técnicas contidas no presente termo de referência.

Contudo, ao analisar detidamente o instrumento convocatório, fica cristalino que o mesmo está atulhado de irregularidades, que afetam diretamente o caráter competitivo do certame, impedindo a concorrência, a ampla participação bem como onerando de forma desnecessária o parque de máquinas.

DA CARTA DE EXCLUSIVIDADE

O presente Edital, exige como condição de qualificação técnica, carta de exclusividade, vejamos:

8.2. Qualificação Técnica:

V. Carta de exclusividade, se for o caso.

Ocorre, que tal condição de qualificação técnica não pode ser exigida, na presente contratação, visto que nos termos do REGULAMENTO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS HOSPITAL ESTADUAL - ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE - AEBES,

a carta de exclusividade só pode ser exigida no caso de contratação de produtos exclusivos, vejamos:

Art.12 - **Nos casos de produtos exclusivos, será admitida aquisição com cotação única, mediante apresentação de carta de exclusividade** devidamente assinada por representante legal do outorgante.

Tal conceito é adotado também pela ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE, o que se comprova em sua resposta a questionamentos realizado. Vejamos:

3 - O que seria essa Carta de Exclusividade? Se for o caso, existe algum modelo a seguir?

Resposta: Uma carta de exclusividade é um documento formal em que uma parte (geralmente uma empresa) concorda em conceder exclusividade a outra parte (um cliente, distribuidor, revendedor etc.) em relação a determinados produtos, serviços ou territórios específicos por um período de tempo determinado.

Face o exposto, pelo fato do serviços dos serviços de Gestão de Impressão Corporativa com manutenção de equipamentos de impressão e cópia, NÃO SER UM SERVIÇO EXCLUSIVO, não pode ser exigido dos participantes, a apresentação de **carta de exclusividade**.

Ante o exposto, requer seja retirado do presente processo de contratação, a exigência de apresentação de carta de exclusividade.

CERTIDÃO AMBIENTAL DA EMPRESA PARTICIPANTE

A exigência de que a empresa CONTRATADA também deverá apresentar licença ambiental em seu nome é uma exigência irregular, uma vez que atividade de Gestão de Impressão Corporativa com manutenção de equipamentos de impressão e cópia, fornecimento de suprimentos, peças, serviços e recursos de gerenciamento de impressão, não é potencialmente poluidora, conforme se verifica na LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

A LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e relaciona em seu texto, as atividades potencialmente poluidoras. Ocorre que tal legislação não determina que as empresas de locação de equipamentos de impressão possuam licença ambiental, sendo tais empresas dispensadas de tal exigência.

Face o exposto, não é correto exigir, de uma empresa, a qual não está relacionada, como potencialmente poluidora, a apresentação de licença ambiental, a qual a mesma não está condicionada, por força da LEI FEDERAL DE N° 6.938/81.

As empresas, outsourcing de impressão, por não serem potencialmente poluidoras, só estão obrigadas a contratar empresas, para a realizar destinação de resíduos sólidos, desta forma, para este tipo de contratação só podem ser exigidos dos participantes, **a apresentação do contrato de prestação de serviços com empresas especializadas, um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para a destinação final dos resíduos gerados neste serviço e licença ambiental em nome da empresa a qual possui contrato de destinação de resíduos.**

Desta forma, a exigência de licença ambiental em nome da empresa participante, constitui restrição indevida à competitividade e da busca do menor preço, uma vez que inviabiliza a participação de empresas, as quais estão legalmente dispensadas da apresentação de licença ambiental.

Vale aqui lembrar, que o REGULAMENTO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS HOSPITAL ESTADUAL - ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE - AEBES, determina que nas contratações de serviços comuns sejam observados, o melhor preço, vejamos:

Art.30 - **Os parâmetros a serem considerados para o "menor custo"** compreendem o valor da menor proposta de preço, considerando ainda os parâmetros de qualidade e desempenho, durabilidade, comprovada experiência na área objeto da prestação dos serviços, bem como o atendimento ao prazo de entrega e as especificações solicitadas.

Parágrafo Único - **Quando a escolha não for pelo menor preço o processo deverá ser acompanhado de justificativa que deverá ser redigida pelo gestor da área solicitante ou do próprio setor de Compras e assinada pelo diretor geral do HEJSN.**

Ocorre que a exigência de certidão ambiental, de atividades que estão dispensadas de tal exigência, constitui vedação à competitividade, o que inviabiliza a busca do menor preço, e por consequência inviabiliza o atendimento do regulamento interno do AEBES.

Outrossim, INSTRUÇÃO NORMATIVA NO 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010, para que seja formulada exigências de natureza ambiental, estas devem ser feitas de modo a não frustrar o caráter competitivo do certame, vejamos:

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Portanto, não pode a **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE**, exigir do participante, a apresentação de certidão ambiental, visto que o mesmo está dispensado de tal licenciamento, por não ser considerado empresa potencialmente

poluidora, nos termos da relação de empresa poluidoras, previsto na LEI FEDERAL DE N° 6.938/81.

Face o exposto, requer seja revisto as regras do presente procedimento de contratação, para que retire do mesmo a exigência de apresentação de certidão ambiental das empresa participantes, visto que as mesmas estão dispensadas de tal exigência, devendo unicamente possuir contratos com empresas de destinação de resíduos.

DA EXIGÊNCIA QUANTO A CARTA DE REFERÊNCIA

Ao analisarmos o instrumento convocatório, Termo de Referência ou processo de contratação 56/2024, mais especificamente quanto à aos documentos inerentes à Qualificação Técnica, no item, 8.2, temos as seguintes exigências:

8.2. Qualificação Técnica:

I. Alvará de funcionamento e demais alvarás obrigatórios em relação ao ramo de atividade desenvolvida. (Exemplos: Alvará de vigilância sanitária e corpo de bombeiro);

II. CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, compatível com o objeto da contratação para qual será contratada

III. Atestado de capacidade técnica atual na área de prestação dos serviços, conforme anexo I;

IV. Apresentação da Carta de Referência emitida por duas empresas atestando a capacidade técnica;

(...)

O objetivo dos documentos exigíveis no que tange à qualificação técnica tem por objetivo certificar de que a provável empresa fornecedora realmente possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

O termo de referência inerente ao processo de contratação 56/2024, exige que as empresas participantes apresentem, no item 8.2 item III, atestado de capacidade técnica atual na área de prestação de serviços, conforme anexo I, bem como, de forma desnecessária e redundante, que seja apresentado Carta de Referência emitida por duas empresas atestando a Capacidade Técnica.

Ora, se a empresa já apresentou no certame o atestado de capacidade técnica atual na área de prestação de serviços, porque apresentar, também, carta de referência emitida por duas empresas atestando capacidade.

Ora, a capacidade da empresa já é atestada por meio do atestado de capacidade técnica devidamente apresentado, sendo desnecessário à apresentação de carta de recomendação.

Ao ser indagado sobre a citada "Carta de recomendação", à resposta foi no mesmo sentido da presente impugnação, ou seja, que o atestado de capacidade técnica comprova a aptidão da empresa para executar o objeto do presente processo de contratação, e afirma que não se é exigido Carta de Recomendação, mas sim o atestado de capacidade técnica. Vejamos:

2 - O que seria essa Carta de Referência? Existe algum modelo a seguir?

Resposta: Será aceito somente o atestado de capacidade técnica

Portanto, não pode ser fundamento para desclassificação da empresa à não apresentação de Carta de Referência, devendo tal exigência, ser expurgado do termo de referencia/processo de contratação n 52024, por se tratar de exigência sem qualquer embasamento, que não se presta a comprovar à capacidade técnica/aptidão da empresa para prestar o serviço conforme objeto, sendo o atestado de capacidade técnica apto para tal finalidade

À manutenção de tal exigência, além de desnecessária, se presta somente à cercear contratação a melhor proposta, devendo ser revisto as regras do presente procedimento de contratação, para que retire do mesmo a exigência de apresentação de Carta de Referência, item 8.2, IV.

DO PRAZO EXÍGUO - SLA DE 4 HORAS

O presente processo de contratação, exige Suporte técnico de 1º Nível, via Help Desk ativo, com SLA de até 04 horas úteis, ocorre, que tal exigência é exígua, uma vez que esta AEBEs, não levou em consideração as intercorrência para deslocamento até o local do atendimento, intercorrências como trânsito e o grande número de equipamentos.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, in fine:

Enunciado É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços.

Relatório: .2. O primeiro, na condição de gestor administrativo e pregoeiro oficial do MMA, foi responsável pela elaboração do edital do certame e pela adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, na qual se verificaram as irregularidades relacionadas a seguir. O segundo, na condição de coordenador-geral de serviços gerais, foi responsabilizado por ter aprovado o edital do Pregão 8/2006 e acatado as justificativas para as cláusulas editalícias que restringiram a ampla participação dos interessados no certame, sem a adequada fundamentação ou o suporte de estudos consistentes. Entre as irregularidades identificadas no PE 8/2006, destacam-se:

d. estabelecimento de cláusulas que restringiram o caráter competitivo da licitação - como a exigência de posse de maquinário específico e o estabelecimento de prazos demasiadamente exíguos para a execução de serviços -, sem a adequada fundamentação ou o suporte de estudos consistentes, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Nesta perspectiva, faz necessário que o AEBES atue de forma razoável, afastando o excesso, uma vez que a exigência de prazo exíguo não é razoável pois viola o princípio da proporcionalidade também conhecido como princípio da proibição ao excesso.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, **objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. (Hely Lopes de Meirelis)**

Diante o exposto, fica evidente que a manutenção do prazo previsto 4 horas, traz restrições ao caráter competitivo de certame, bem como viola o princípio da isonomia, uma vez que o prazo se mostra estritamente inferior ao necessário.

Destarte, a aparência legal da exigência, a mesma não merece prosperar, uma vez que viola os padrões razoáveis e proporcionais de execução dos serviços, contrariando a moralidade e a própria razão de ser da norma.

Vale mencionar que o princípio da razoabilidade devem buscar a perfeita adequação entre os meios e os fins, conforme determina o REGULAMENTO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE, vejamos:

Art.5 - Toda aquisição de bens e serviços obedecerão aos princípios básicos de impessoalidade, **razoabilidade**, qualidade, economicidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante a ausência de adequação da norma do item 6.1.2, requer que seja revisto, a fim de permitir um prazo maior para a realização do atendimento técnico.

Diante o exposto, requer no mínimo que o prazo para atendimento de chamado seja dilatado para 8 horas, garantindo a ampla concorrência e participação.

DOS PEDIDOS

Nesta perspectiva, torna-se cristalino que o processo de contratação em comento, apresenta uma série de restrições que comprometem o caráter competitivo a busca do menor preço.

As situações esposadas são *contra legem*, por ser assim, requer a retificação do processo de contratação:

1. Requer seja retirado do presente processo de contratação, a exigência de apresentação de carta de exclusividade.
2. Requer seja revisto as regras do presente procedimento de contratação, para que retire do mesmo a exigência de apresentação de certidão ambiental das empresa participantes, visto que as mesmas estão dispensadas de tal exigência, devendo unicamente possuir contratos com empresas de destinação de resíduos.

3. Deve ser revisto as regras do presente procedimento de contratação, para que retire do mesmo a exigência de apresentação de Carta de Referência, item 8.2,IV
4. requer no mínimo que o prazo para atendimento de chamado seja dilatado para 8 horas, garantindo a ampla concorrência e participação.

Termos em que
Pede-se deferimento

Cachoeiro de Itapemirim- ES, 06 de Fevereiro de 2024



T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI